



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.009429/2003-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.464 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2014  
**Assunto** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** NESTLE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

#### RELATÓRIO e VOTO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.*

*O pleito foi indeferido porque, embora intimado e reintimado, o contribuinte deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que por reorganização da empresa inadvertidamente omitiu-se de apresentar tal documentação, sendo que a mesma está na empresa à disposição da fiscalização, assim, com base no artigo 19 da IN 600/2005 e nos princípios da*

*material, requer que seja determinada a realização de diligências que comprovarem seu direito ao crédito presumido do IPI, cuja lei impediria qualquer espécie de exclusão dos insumos empregados na industrialização de produtos exportados.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.*

*Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.*

*RESSARCIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.*

*Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.*

*DILIGÊNCIAS.*

*Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 424 a 2.973, solicitados pela autoridade fiscal, e que se referem a apenas uma de suas unidades, deixando de anexar os documentos referentes a seus outros 23 estabelecimentos devido à inviabilidade física.

É o relatório.

Do exposto, constata-se que o pleito da recorrente foi negado devido a falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos e comprovar o crédito.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, anexou aos autos documentos suficientes para comprovar a existência do direito creditório, todavia não é possível verificar o montante deste direito.

Assim sendo, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- a) proceda com a análise dos documentos apresentados e trazidos em sede de recurso voluntário;
- b) verifique junto aos documentos fiscais da recorrentes o montante de seu direito creditório.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abra vista para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator